



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.900671/2008-24
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.169 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente CURTUME COBRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta apure o valor devido a título de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração em questão, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP nº 10628.03982.121104.1.3.048951, cujo crédito seria decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 31/08/2004, recolhida em 15/09/2004, no valor do crédito original na data de transmissão de R\$ 1.497,38.

Após processada foi exarado o Despacho Decisório (e-fls. 04), no qual consta que o pagamento descrito no PER/DCOMP já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde alega, em síntese, que o crédito especificado no PER/DCOMP não foi homologado em razão de haver se equivocado no preenchimento da DCTF. Todavia, ao perceber o ocorrido, providenciou a

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.169 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900671/2008-24

transmissão de DCTF retificadora, momento a partir do qual restou caracterizado o pagamento maior do que devido, no exato valor que foi registrado no documento compensatório. Ao final de tudo, requereu a reforma da decisão denegatória que lhe foi endereçada.

Objetivando a comprovação do direito ao crédito, juntou aos autos, dentre outros, cópias dos recibos das DCTF original e retificadora, de parte do livro Diário, de parte do livro Razão e do PER/DCOMP.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão constante nos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que o recolhimento já estaria vinculado a um débito declarado em DCTF e a falta de comprovação do direito creditório pleiteado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que o seu direito creditório decorre de recolhimento a maior de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 31/08/2004, conforme informado por DCTF retificadora e amparado na escrituração contábil da empresa. Juntou em sede recursal memória de cálculo, fls. do Livro Diário e do Livro Razão, e relação das notas fiscais que geraram o crédito (ANEXO 03), para comprovar o lançamento dos documentos.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque os pagamentos constantes do pedido estariam integralmente vinculados a débitos já declarados. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada. Da mesma forma fundamentou-se a decisão de primeira instância, ressaltando que a retificação da DCTF se deu posteriormente à ciência do Despacho Decisório Eletrônico.

Por certo, a análise automática do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada considerando o saldo disponível do pagamento nos sistemas de cobrança, não se verificando efetivamente o mérito da questão, o que será viável somente a partir da manifestação de inconformidade apresentada pelo requerente, na qual, espera-se, seja descrita a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

Apesar do equívoco quanto à retificação da DCTF, entendo que isto, por si só, não exclui o direito da recorrente à repetição do indébito. Caso o indébito exista tem o contribuinte

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.169 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900671/2008-24

direito à sua repetição, nos termos do art. 165 do CTN ou de pleitear a compensação dos créditos tributários.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

No caso vertente, o recorrente alega que o crédito surgiu a partir da recomposição da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, conforme se verifica da planilha anexa (ANEXO 02), o que caracterizaria o recolhimento a maior da contribuição.

Compulsando os autos verifica-se que o valor informado na DCTF retificadora como devido de PIS do 3º trimestre de 2004, seria de R\$ 112.770,10, fl. 07, o qual deduzido do valor informado na DCTF original de R\$ 115.026,98 resultaria em recolhimento a maior de R\$ 2.256,88. Conforme pesquisa ao Sistema Sief Documentos de Arrecadação colacionada na decisão recorrida restava disponível no PA em questão o valor de R\$ 1.497,38, objeto da Declaração de Compensação. Juntou em sede recursal, às fls. 74/125, memória de cálculo, fls. do Livro Diário e do Livro Razão, e relação das notas fiscais, que embasariam o seu crédito.

O entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material, que ademais é um dos princípios que regem o processo administrativo, não havendo norma procedimental condicionando a apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF, embora seja este um procedimento lógico, devendo ser consideradas as declarações apresentadas como indício de prova dos créditos sem no entanto conferir a liquidez e certeza necessários ao reconhecimento do direito creditório advindo do pagamento a maior e a homologação das compensações.

Neste sentido, os dados da DCTF retificadora e os documentos colacionados são indícios de prova dos créditos e, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Em que pese o direito da interessada do exame dos elementos comprobatórios, para que não haja supressão de instância, uma vez que os documentos apresentados não foram objeto de verificação quando da emissão do respectivo despacho decisório, nem tampouco foram utilizados como fundamento para aquela decisão, compete à DRF de origem apreciar a documentação juntada à manifestação de inconformidade e ao recurso voluntário, a fim de que seja apurada a contribuição devida e eventual direito creditório advindo do pagamento a maior.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

a) apure o valor devido a título de PIS Não Cumulativo (código 6912), do período de apuração 31/08/2004, com base nos documentos acostados aos autos e na escrituração fiscal e contábil, e a legitimidade do crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior;

b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de trinta dias.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.169 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10384.900671/2008-24

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges